



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 07/10/2015 **EXAME PRÉVIO DE EDITAL – ESTADUAL**

- PROCESSO:** 6986.989.15-0
- REPRESENTANTE:** Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., por seu representante legal João Flávio Guedes (sócio)
- REPRESENTADA:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
- ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp On-Line (RB) n.º 22561/15-RB, certame processado para tomar serviços de adequação do reator de fluxo ascendente, do tanque de retenção de sólidos, serviços de urbanização e complementares na área da ETE do Município de Santópolis do Aguapeí, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Noroeste-RET e Unidade de Negócio Baixo Paranapanema-RB.
- ADVOGADOS:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP n.º 187.939) e José Higasi (OAB/SP n.º 152.032)

RELATÓRIO

Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 08.487.897/0001-31 e por seu representante legal, impugnou o edital do Pregão Sabesp On-Line (RB) n.º 22561/15-RB, certame processado para tomar serviços de adequação do reator de fluxo ascendente, do tanque de retenção de sólidos, serviços de urbanização e complementares na área da ETE do Município de Santópolis do Aguapeí, no âmbito da Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Empreendimentos Noroeste-RET e Unidade de Negócio Baixo Paranapanema-RB.

Criticou unicamente a apresentação de atestados de "*execução de concreto estrutural fck ≥ 30 MPa*", parcela esta estabelecida como sendo de maior relevância pelo instrumento convocatório, dentre outras.

Nesse sentido, afirmou que: "*em se tratando da execução de obra e atentando-se a complexidade para aplicação do concreto, constatamos que o trabalho a ser realizado independe da resistência do concreto estrutural, e como se sabe, a diferença de fck 20 para fck 25, ou fck 30, é somente na quantidade de cimento/areia/brita, mais precisamente na quantidade de cimento*".

Assim e de acordo com as normas da ABNT, asseverou existirem, a partir da resistência, somente 02 (duas) classificações de concretos estruturais, sendo que no Grupo I estariam inseridos todos aqueles com compressão entre 10 a 50 fck.

Sustentou que referida condição tem caráter meramente restritivo e contraria a legislação de regência e a Súmula n.º 30 deste Tribunal.

Na sessão do dia 16 de setembro passado, este E. Plenário referendou medida liminar concedida para efeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ordenar a paralisação do certame, recebendo a matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Notificada, a Administração apresentou justificativas e documentos, argumentando que o preparo do concreto com a resistência de 30MPa exige "... *boa procedência (jazida limpa sem produtos orgânicos), conhecer-se o teor de umidade do mesmo ao chegar na obra, para não crescer água em demasia (água em excesso reduz a resistência drasticamente), determinar-se o fator/água cimento adequado, quantificar com precisão volumes de água, cimento, areia e brita (conforme o caso brita 1, e/ou 2, e/ou pedrisco) e naturalmente o cimento (em peso)*".

Asseverou que na "concretagem das paredes de um RAFA (Reator Anaeróbico de Fluxo Ascendente) para o tratamento de esgotos, **a execução deverá obedecer rígidos controles de execução** para que não se forme 'bicheiras', por onde, o líquido fluindo venha atingir a armação da estrutura. Deverá ser um concreto de baixo fator água/cimento para garantir a resistência, porém com fluidez suficiente para que não se formem falhas de concretagem. Conhecendo tecnologia em concreto, em querendo, poderá o construtor utilizar aditivos que garantam melhor plasticidade do concreto" (grifos originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, ressaltou que a exigência do concreto estrutural $f_{ck} \geq 30\text{MPa}$ "*é fundamental para a durabilidade e excelência do empreendimento, tendo em vista tratar-se de um ambiente agressivo/corrosivo, devendo ter a licitante despontar de uma qualificação técnica mínima*".

Na área de engenharia, Assessoria Técnica subscreveu os esclarecimentos da Sabesp e entendeu que a exigência editalícia não restringe a participação no certame e se mostra compatível com objeto, decorrendo, mais, de ato discricionário da Administração, razão pela qual opinou pela improcedência, posição acompanhada por Chefia de ATJ, PFE e d. MPC.

Divergindo, SDG ponderou que, a despeito da especificidade da matéria, este E. Plenário já analisou a possibilidade de se exigir experiência específica na execução do concreto FCK30MPa em contratações semelhantes, inclusive a partir de certa dissensão no âmbito da Assessoria Especializada.

No entanto, enfatizou que os julgados invariavelmente condenaram referida condição de qualificação técnica, daí porque considerou procedente a representação.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Por ocasião da concessão da medida liminar, sublinhei que este Tribunal já se pronunciou no sentido da inadequação de exigência de experiência específica em "*concreto Fck 30 MPa*", imposta justamente em edital divulgado para contratar obras e serviços em sistema de esgoto sanitário (cf. 401.989.12-4 e 446.989.12-1, Exames Prévios, sessão plenária de 30 de maio de 2012, processos sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho).

No mesmo sentido e conforme muito bem destacado por SDG, outras decisões igualmente reprovaram a obrigatória apresentação de atestados de execução anterior em serviços de "*concreto FCK=35MPa*" e "*concreto maior ou igual a 30MPa*", mais uma vez contextualizadas em procedimentos licitatórios destinados à realização de serviços em estações de tratamento de esgoto (cf. 559.989.14-0, Exame Prévio, sessão plenária de 16 de abril de 2014, processo sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; e 4191.989.14-4 e 4299.989.14-5, Exames Prévios, sessão plenária de 08 de outubro de 2014, processo sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além da referida orientação jurisprudencial, verifico que as justificativas apresentadas pela Sabesp, com a devida vênia, parecem muito mais voltadas a assegurar a boa execução dos trabalhos na fase de adimplemento da obrigação, aspectos evidentemente indispensáveis em qualquer contrato e que, nesta perspectiva, independeriam da impugnada cláusula de qualificação operacional.

Se assim o for, o edital atenta contra o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual somente serão permitidas *"as exigências de qualificação técnica e econômico financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Nessas circunstâncias, caberá ao Poder Público rever referida parcela de maior relevância, de modo que a experiência das licitantes possa ser evidenciada por intermédio da apresentação de atestados de execução em obras ou serviços similares, não idênticos (cf. §3º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93), relativizando os valores da resistência do concreto, bem como harmonizando o instrumento convocatório ao disposto no enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal conclusão não impede a obrigatoriedade dos testes e ensaios ou quaisquer outros mecanismos de controle da execução contratual, se for o caso e a critério da Administração.

Assim e respeitosamente, **acolho a posição de SDG e VOTO pela procedência do pedido formulado por Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., determinando que a Sabesp confira maior liberalidade na comprovação da experiência específica na "execução de concreto estrutural $f_{ck} \geq 30 \text{ MPa}$ ", de modo que a qualificação operacional possa ser feita pela apresentação de atestados de execução em obras ou serviços similares, não idênticos, consoante orientação consagrada pelo enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal e sem prejuízo das ações de controle da execução contratual, se for o caso e a critério da Administração.**

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem representantes e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Companhia, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação aqui determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes do arquivamento, trânsito pela fiscalização competente para eventuais anotações.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO